DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 74/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1162/2025
PROTOCOLO	: 2724281
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS EM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 5/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 7), tendo sido suspenso o certame pela Decisão Liminar DLM – G. WNB – 36/2025 (peça 18).

Em sua última manifestação, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 34-37), em razão dos quais a Divisão de Fiscalização considerou sanadas as irregularidades (peça 39).

É o Relatório. Passo à Decisão.

In casu, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades na licitação sob exame:

> ***1- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;***
>
> ***2- Ausência de informações que se pretende divulgar;***
>
> ***3- Ausência de documentos que demonstrem a ampla***

pesquisa de preços;

4- Ausência de detalhamento dos custos que compõem os serviços.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, após a suspensão da licitação pela Decisão Liminar DLM-G.WNB-36/2025 (peça 18), o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas, há que se revogar a referida liminar.

Na sua primeira manifestação após a resposta do Gestor à intimação, a Divisão de Fiscalização já tinha entendido que as justificativas foram suficientes para superar a falha relativa à ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo (24-25 e 28).

Na segunda manifestação (peça 39), a equipe técnica considerou que as três irregularidades subsistentes tinham sido sanadas pela nova resposta apresentada pelo Gestor (peças 23-37), posto que foram detalhas as informações a serem divulgadas, ficou demonstrada a amplitude da pesquisa de preços e houve a especificação dos custos dos serviços.

Acompanho, portanto, o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de revogar a liminar em razão da correção de todas as irregularidades apontadas,

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 36/2025 que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 5/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

II – **PELA REMESSA** ao Ministério Público de Contas, após a intimação desta decisão, para emissão de parecer, nos termos do art. 153, inciso III, do RITCE/MS.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator